

Acórdão: 13.806/00/2^a
Impugnação: 40.10058309-74
Impugnante: Atlantis Cosméticos e Beleza Ltda.
PTA/AI: 01.000118082-66
Inscrição Estadual: 062.30681204-61
Origem: Belo Horizonte
Advogado: Ricardo Alves Moreira/Outros
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Documento Extrafiscal - Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal; infração comprovada pelo confronto entre as informações constantes do Demonstrativo de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) e as informações prestadas, também pelo sujeito passivo, ao Minas Shopping, por meio de mapas de faturamento. Exigências mantidas. Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação fiscal versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de junho de 1995 a novembro de 1997, resultante de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal; infração comprovada pelo confronto entre as informações constantes do Demonstrativo de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) e as informações prestadas, também pelo sujeito passivo, ao Minas Shopping, por meio dos mapas de faturamento (fls58/63).

Inconformado com as exigências fiscais o sócio-gerente, qualificado nos autos como Coobrigado, apresenta, por intermédio de procurador regularmente constituído, impugnação tempestiva, às folhas 64/71, argumentando que a autuação em foco foi efetuada com base em meras correspondências enviadas pela Autuada à Administração do Minas Shopping, documentos estes passíveis de equívocos e inexatidões, presumindo-se daí vendas em montantes superiores àqueles declarados ao Fisco estadual.

Aduz que não foi verificada pelo Fisco, nos livros e documentos da Autuada, a existência de quaisquer vendas de mercadorias sem a devida emissão de nota fiscal, entendendo que qualquer trabalho fiscal deve estar alicerçado nos livros Registro de Entradas, de Saídas, de Controle de Estoques, de Apuração do ICMS e em outras informações contábeis.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Defende que a presunção, se desacompanhada de provas concretas, não passa de uma mera suposição que não pode servir de base para legitimar a exigência tributária.

Informa que foi declarada a falência da Empresa Autuada, discorrendo sobre a inaplicabilidade de penas pecuniárias sobre débitos fiscais de empresa falida.

Cita doutrina, ao discorrer sobre os atos administrativos, o princípio da legalidade, a inviolabilidade da correspondência e o direito de intimidade.

Requer a notificação da massa falida (fl.256) e, ao final, a procedência da Impugnação.

Em réplica, o Fiscal autuante informa que desenvolveu o seu trabalho com base no confronto entre os valores informados nos DAPI e os valores do faturamento mensal declarados pelo próprio lojista à Administração do Minas Shopping, entendendo que estas declarações de faturamento comprovam os valores reais das vendas do estabelecimento.

Requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal em parecer de folhas 271/274, requer a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Nos fundamentos do seu parecer, a Auditoria Fiscal informa inicialmente que o síndico da massa falida foi intimado da lavratura do Auto de Infração, conforme documentos de fls. 261/262.

Entende que, embora apresentada pelo sócio-gerente, arrolado nos autos como Coobrigado, a Impugnação deve ser analisada pelo Órgão Julgador, citando decisão prolatada no Acórdão 12.849/98/3ª do CC/MG, que considerou que o "*alcance da legitimidade das partes no contencioso administrativo deve ser amplamente entendido, salvaguardando a própria Fazenda Pública do Judiciário entender, em uma futura execução, nulidade por cerceamento de defesa*".

No mérito, entende que o procedimento do Fisco está respaldado na legislação (art. 838, I, do RICMS/91 e art. 194, I, do RICMS/96) que prevê como procedimento tecnicamente idôneo para a apuração das operações realizadas pelo sujeito passivo, a análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários.

Entende corretas as exigências, acrescentando que a redução de multas de que trata a Lei 7.661/45 (Lei de Falências), não é matéria pertinente para análise na esfera administrativa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informa que o PTA de n.º 01.122577.94, de idêntica matéria e contra a mesma empresa autuada foi julgado pelo CC/MG em sessão realizada em 17/05/00, conforme Acórdão n.º 14.297/00/1ª.

O procedimento do Fisco está respaldado na legislação (art. 838, I, do RICMS/91 e art. 194, I, do RICMS/96) que prevê como procedimento tecnicamente idôneo para a apuração das operações realizadas pelo sujeito passivo, a análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 09/08/2000.

Antônio César Ribeiro
Presidente/Revisor

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora